# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2116/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9181/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1419063 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – SEMED |
| **RESPONSÁVEL** | : JOSÉ CHADID E OUTROS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO Nº 01-P/2013 |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO (A)** | : TUCA TRANSPORTE LTDA. - ME |
| **PROCEDIMENTO** | : CONCORRÊNCIA Nº 131/2012 |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE, MS |
| **VALOR** | : R$ 89.292,50 (OITENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) |

Em análise a formalização do Contrato nº 01-P/2013 (oriundo do procedimento licitatório Concorrência nº 131/2012), os 1ºe 2ºs termos aditivos e a execução financeira contratual, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED e a empresa Tuca Transporte Ltda. – ME para a prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14346/2017 (fls. 385 - 394), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-184/2018 (fls. 395 - 397), manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

**DECISÃO**

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1559/2015 (constante no processo TC/MS nº 7721/2013) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 01-P/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram celebrados 02 (dois) aditamentos ao contrato em análise e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

| | |
|---|---|
| **Notas de Empenho** | R$ 178.585,00 |
| **Notas Fiscais** | R$ 178.585,00 |
| **Notas de Pagamentos** | R$ 178.585,00 |

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

Ante o exposto, **DECIDO**:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01-P/2013, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED e a empresa TUCA TRANSPORTE LTDA - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2ºs termos aditivos, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

---

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2018.

**Jerson Domingos**

Conselheiro Relator

SMSC